



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/07/2023. Publicação: 19/07/2023. N° 134/2023.

ISSN 2764-8060

SUMÁRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO	3
Procuradoria Geral de Justiça	3
ATO	3
RECOMENDAÇÃO	3
Colégio de Procuradores	6
RESOLUÇÃO	6
Conselho Superior	14
EDITAL	14
Promotorias de Justiça da Comarcas da Capital	15
DEFESA DA ORDEM TRIBUTÁRIA	15
DEFESA DO MEIO AMBIENTE	15
DISTRITAL DA CIDADANIA	16
Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior	17
ARAME	17

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO Procuradoria Geral de Justiça

ATO

ATO-GAB/PGJ – 2292023 (relativo ao Processo 129262023)
Código de validação: AB6381C4DA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO no uso de suas atribuições legais, com base no art. 127, § 2.º da Constituição Federal, art. 94, § 2.º da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Exonerar a servidora BRUNA PINTO CORREIA, Matrícula n° 1075885, ocupante do cargo em comissão de ASSESSOR DE PROMOTOR DE JUSTIÇA/SÍMBOLO CC-06, lotada na Promotoria de Justiça de comarca de Olho D' Água das Cunhãs, devendo ser assim considerado a partir de 17 de julho de 2023, tendo em vista o que consta o processo n. ° 12926/2023.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário Eletrônico do Ministério Público.

assinado eletronicamente em 17/07/2023 às 15:26 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

RECOMENDAÇÃO

REC-GPGJ - 62023

Código de validação: 1A7ADF09B4

Recomenda aos(às)Promotores(as) de Justiça titulares e/ou em respondência da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia, 4ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Imperatriz, 12ª Promotoria de Justiça de



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/07/2023. Publicação: 19/07/2023. Nº 134/2023.

ISSN 2764-8060

Direitos Fundamentais de São Luís, 2ª Promotoria de Justiça de Codó, 5ª Promotoria de Justiça Cível de São José de Ribamar e 3ª Promotoria de Justiça Especializada de Timon expedirem orientações por meio de recomendações às Prefeituras Municipais locais com a finalidade de proceder à previsão de valores orçamentários na LOA/2024, diretrizes/metras na LDO/2024 e Objetivos Estratégicos no Plano Plurianual 2024-2027, a serem criados ou já existentes, objetivando a implementação e manutenção de serviços socioassistências e proteção básica e especial ofertados às pessoas em situação de rua de cada municipalidade, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, Decreto Federal nº 7.053/2009, Decreto 7.888/2012, Lei 8.742 de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social), Lei nº 12.435/2011, Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 do Conselho Nacional de Assistência Social, e demais normativos que disciplinem e garantam a efetividade dos direitos às pessoas em situação de rua.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU, no exercício de suas atribuições legais, especialmente daquelas previstas no art. 10, inc. XII, da Lei Federal nº 8.625/93, e no art.8º, XIV da Lei Estadual nº 013/1991, e

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é instituição essencial à justiça, comprometido com a defesa dos direitos sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos; CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento de acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o planejamento estratégico nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social, a indução de políticas públicas, objetivos esses que supõem a produção de resultados concretos e úteis aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO todas as normativas internacionais de Direitos Humanos para a população em situação de rua, especialmente o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que reconhece a habitação como um dos direitos integrantes dos direitos econômicos, sociais e culturais;

CONSIDERANDO o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, internalizado pelo Brasil por meio do Decreto nº 591/1992, que reconhece o direito à moradia adequada como fundamental para um nível de vida adequado, gerando para os Estados-parte a obrigação de promover e proteger esse direito;

CONSIDERANDO os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, na qual 193 Estados membros, incluindo o Brasil, se comprometeram a adotar um plano de ação global visando eliminar a pobreza extrema e a fome, oferecer educação de qualidade ao longo da vida para todos, proteger o planeta e promover sociedades pacíficas e inclusivas até 2030, com destaque para o objetivo 11, que visa tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais do Estado Brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I-IV, CF/88); CONSIDERANDO que o direito à moradia se encontra consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 26/2000;

CONSIDERANDO que o direito à saúde é previsto na Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 6º, 194 e 196;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, X, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a situação de vulnerabilidade social específica das pessoas em situação de rua, caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como: indivíduo pertencente a grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória;

CONSIDERANDO que as condições de vulnerabilidade socioeconômicas vivenciadas pela população em situação de rua implicam questões psicossociais geradoras de sofrimentos físicos e emocionais, bem como em significativo risco para a vida, saúde e integridade dos indivíduos que fazem parte desse grupo;

CONSIDERANDO que a Política Nacional para a População em Situação de Rua estabeleceu o amparo dessa população pelo poder público, fixando parâmetros na atuação articulada dos entes federativos e agentes públicos na concretização de direitos e estruturação de políticas públicas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social; e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 18/07/2023. Publicação: 19/07/2023. Nº 134/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o direito à assistência social de titularidade das pessoas em situação de rua é direito transindividual de natureza difusa, pertencente a titulares indetermináveis unidos por situação de fato, consubstanciada pela condição de utilizar os logradouros públicos como moradia habitual;

CONSIDERANDO a ata de 28 de julho de 2016, em que a plenária do CIAMPRua Nacional aprovou a priorização da moradia e a disseminação de um conceito e metodologia inspirados no modelo Moradia Primeiro;

CONSIDERANDO a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, do Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH, que dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para a População em Situação de Rua;

CONSIDERANDO as estratégias sistematizadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Guia de Atuação Ministerial para defesa dos direitos das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 53, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que visa a garantia do acesso das pessoas em situação de rua às dependências do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 60, de 5 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a obrigatoriedade e a uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua pelos membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO as orientações para a proteção dos direitos das pessoas em situação de rua resultantes das deliberações da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), instituída no âmbito do CNMP por força da Emenda Regimental nº 06/2012, alinhadas às pautas dos movimentos sociais, organizações da sociedade civil, conselhos de direitos, organismos internacionais e demais instituições públicas;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 17/2021-GPGJ, de 19 de outubro de 2021, por meio da qual dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) para garantia dos direitos das pessoas em situação de rua no âmbito do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO o art. 165 da Constituição Federal, Lei nº 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2022) que estabelecem preceitos normativos referentes ao Plano Plurianual-PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária-LDO e a Lei Orçamentária Anual- LOA; e

CONSIDERANDO que o prazo de envio da proposta orçamentária do município para a Câmara de Vereadores estará definido na respectiva Lei Orgânica Municipal, e em caso de omissão desta norma, prevalecerá o prazo definido no art. 35, §2º, do ADCT, ou seja, 31 de agosto de cada ano.

RESOLVE

Art. 1º. Recomendar que os membros titulares ou em atuação por substituição nas promotorias de justiça com atribuição de defesa dos direitos fundamentais das comarcas de Açailândia, Codó, Imperatriz, Paço do Lumiar, São José de Ribamar, São Luís e de Timon, expeçam recomendação ao Gestor Público Municipal objetivando a previsão orçamentária de rubrica específica voltada à implantação e/ou reordenamento e/ou manutenção de políticas públicas voltadas à população em situação de rua na proposta orçamentária do município que será enviada à Câmara de Vereadores, com especial atenção aos serviços socioassistenciais de prestação contínua destinados às pessoas em situação de rua¹ e às políticas de acesso à moradia voltadas a este público, considerando que o acesso imediato da população em situação de rua à moradia é entendido como o ponto central para o enfrentamento da problemática, conforme entendimento do Conselho Nacional dos Direitos Humanos na Resolução nº 40/2020, que propõe ainda a adoção do modelo “Moradia Primeiro”.

Art. 2º. Para implantação e/ou implementação das políticas públicas deverá ser considerado o quantitativo da população do município local.

Art. 3º. Caso o município local tenha encaminhado os projetos de Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual, referentes ao exercício de 2024 ao Poder Legislativo orienta-se o aditamento ou retificação com a finalidade de atender ao teor desta recomendação.

Art. 4º. Após a expedição de recomendação ao ente municipal local, a Promotoria de Justiça deverá encaminhar uma cópia da recomendação expedida ao CAO-DH, coordenador de execução do PADHUM-RUA e à Secretaria para Assuntos Institucionais, Coordenadora Geral do Programa, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público Estadual MA

São Luís, 12 de julho de 2023.

¹ A saber: Serviço Especializado em Abordagem Social; Serviço de Acolhimento Institucional para População em Situação de Rua; Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (CENTRO-POP); Serviço de Acolhimento em República; Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), prestação dos serviços intersetoriais (assistenciais, saúde, educação, alimentação, trabalho, lazer, segurança pública, direitos humanos, transporte, moradia, e/ou outros) às pessoas em situação de rua e efetividade no Cadastro Único e concessão dos benefícios assistenciais.

assinado eletronicamente em 13/07/2023 às 11:37 h (*)

EDUARDO JORGE HILUY NICOLAU
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA